



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CÂMARA NACIONAL DE CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES - CNCIC/CONUNI/CGU

PARECER Nº 00001/2026/CNCIC/CGU/AGU

**NUP: 00688.000355/2026-64**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO E INOVAÇÃO DO MGI.**

**ASSUNTOS: ATUALIZAÇÃO DE MINUTAS DE TERMOS DE COLABORAÇÃO/FOMENTO. EMENDA PARLAMENTAR. ADPF 854.**

EMENTA:

I – ACESSO: Parecer sem restrição de acesso.

II – ORIGEM: Secretaria de Gestão e Inovação do MGI (Ofício SEI nº 16218/2026).

III – OBJETO: Atualização de minutas de termos de colaboração/fomento e declaração anti-nepotismo.

IV – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ADPF nº 854/STF (Rel. Min. Flávio Dino); Súmula Vinculante nº 13/STF; Lei nº 8.429/1992; Decreto nº 8.726/2016; Lei nº 13.019/2014.

V - RECOMENDAÇÕES: Aprovação das minutas atualizadas com cláusulas vedatórias a nepotismo em emendas parlamentares, uso obrigatório em parcerias federais e orientativo para entes subnacionais com recursos federais.

## I. RELATÓRIO.

1. Por intermédio do Ofício SEI nº 16218/2026/MGI (seq. 2, NUP 00688.000355/2026-64), a Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – MGI solicitou encaminhamento dos autos a este órgão colegiado para avaliar a necessidade de revisão das minutas de termo de colaboração e fomento, com fundamento na decisão do Excelentíssimo Ministro Relator Flávio Dino do Supremo Tribunal Federal - STF, de 15 de janeiro de 2026, expedido no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 854, que resultou na determinação de proibição de destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que descumpram às vedações ao nepotismo (Súmula Vinculante nº. 13 do STF) e ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei nº. 8.429/1992), bem como de contratações por essas entidades que configurem nas mesmas infrações.

2. A proposta de atualização das minutas foi detalhada na Nota Informativa SEI nº 4201/2026/MGI (seq. 3), onde destacou-se que no âmbito da ADPF 854/DF, de 15 de janeiro de 2026, determinou-se a proibição de destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que:

- a. tenham, em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante nº. 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei nº. 8.429/1992);
- b. ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público.

3. Sugere assim o órgão técnico do MGI a revisão dos modelos de Termo de Colaboração e Termo de Fomento, aprovados pela CNCIC/AGU, apresentando a seguinte sugestão de redação para vedação de destinação e execução de recursos, no sentido de contemplar a deliberação proferida no item 29, I, alíneas 'a' e 'b' da supracitada ADPF 854/DF:

(...) – *destinar recursos de parcerias decorrentes de emendas parlamentares a pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em seus quadros diretivos, societários ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor a ele vinculado.*

*A vedação prevista no inciso ..... estende-se a contratações, subcontratações ou intermediações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que formalmente autônomas, possuam como sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores, indivíduos que se enquadrem nas condições de parentesco ou vínculo ali descritas, de modo a figurarem como beneficiários finais do recurso público.*

4. Sugeriu-se ainda a elaboração de um modelo de 'Declaração de Inexistência de Nepotismo e Vedações à Destinação e Execução de Emendas Parlamentares' a ser firmada pela organização da sociedade civil contemplada com emenda parlamentar. O órgão encaminhou sugestão de modelo (seq. 5).

5. Por fim, ponderou que a manifestação elaborada pela CNCIC amplie a utilização da minuta modelo a ser aprovada para os Estados, Municípios e Distrito Federal, quando da execução de Termos de Colaboração e Fomento, com recursos públicos federais.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

### II.1. Das minutas de Termo de Colaboração/Fomento e do Modelo de Declaração.

6. A sugestão da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos – MGI vai ao encontro da própria recomendação da Advocacia-Geral da União a esta CNCIC.

7. Através do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA N°. 00051/2026/SGCT/AGU (seq. 42, NUP: 00688.001756/2025-51), a Secretaria-Geral de Contencioso da AGU, ao declarar a força executória imediata da já transcrita decisão judicial, destacou:

13. Em decisão de 15.01.2026, o Ministro Flávio Dino proibiu expressamente a destinação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em favor de entidades do terceiro setor que:

- *tenham, em seus quadros diretivos e administrativos, cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado, à vista da proibição de nepotismo (Súmula Vinculante n°. 13 do STF) e da configuração de ato de improbidade administrativa (art. 11, XI, da Lei n°. 8.429/1992);*

14. Cuida-de mais uma hipótese de impedimento de ordem técnica para a execução das emendas parlamentares, para além dos constantes no art. 10 da LC 210/2024 e no Capítulo III da PORTARIA CONJUNTA MPO/MGI/SRI-PR N° 2, DE 15 DE JANEIRO DE 2026.

15. Dê-se ciência, portanto:

1. a todos os órgãos executores do Poder Executivo federal; e
  2. **ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, como órgão central do Sistema de Gestão de Parcerias da União (Sigpar), para avaliar a necessidade de expedição de comunicado orientativo, bem como adoção de outras providências que se fizerem necessárias ao devido cumprimento deste comando judicial, como, por exemplo, a adaptação da declaração prevista no art. 27 do Decreto n° 8.726/2016, com vistas a incorporar expressamente essa nova hipótese de impedimento.**
- b) ainda que formalmente autônomas, realizem contratação, subcontratação ou intermediação de pessoas físicas ou jurídicas das quais participem, como sócios ou dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores de bens que se enquadrem na condição descrita na alínea anterior, na qualidade de beneficiário final do recurso público;

16. Aqui, contudo, a proibição recai diretamente sobre as ONGs e entidades do terceiro setor receptoras de recursos federais de emendas parlamentares, que ficam impedidas de contratar, subcontratar ou realizar intermediação em situações em que a pessoa jurídica contratada (prestador de serviços ou fornecedor de bens) tenha vinculação de parentesco (cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) com o parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor parlamentar a ele vinculado.

17. Diante disso, considerando a atribuição conferida à Secretaria-Geral da Presidência da República na forma da Lei nº 14.600/2023 (art. 4º, incisos I, V e IX), dê-se ciência deste trecho da decisão, com vistas à avaliação de providências no sentido de reforçar a cientificação das OSCs a respeito dessa vedação à contratação/subcontratação com uso de recursos de emendas parlamentares.

18. Também faz-se pertinente a cientificação da CONUNI/CGU/AGU deste ponto da decisão no sentido de avaliar a necessidade de **incorporação nos modelos federais de parceria firmados com as OSCs dessa vedação à destinação de recursos federais de emendas.**

8. Pois bem. Recentemente este órgão colegiado elaborou minuta sugestiva a ser utilizada por entes subnacionais na celebração de termo de colaboração ou fomento. Na mencionada minuta elaborou-se a Cláusula Nona com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA NONA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

*Para a realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública, a OSC observará, especialmente, os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da transparência e da economicidade, nos termos do art. 5º, da Lei nº 13.019, de 2014.*

**Subcláusula primeira.** *É vedado à OSC:*

*I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;*

*II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e*

*III – destinar recursos de parcerias decorrentes de emendas parlamentares a pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em seus quadros diretivos, societários ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor a ele vinculado.*

**Subcláusula segunda.** *A vedação prevista no inciso III da subcláusula primeira estende-se a contratações, subcontratações ou intermediações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que formalmente autônomas, possuam como sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores, indivíduos que se enquadrem nas condições de parentesco ou vínculo ali descritas, de modo a figurarem como beneficiários finais do recurso público.*

9. Entende-se, por todo exposto, que semelhante redação pode ser incorporada na minuta federal, em cumprimento da decisão judicial e acolhendo a sugestão tanto do MGI quanto da SCGP/AGU.

10. Assim, a minuta de termo de colaboração/fomento, passará a contar com a seguinte redação:

#### **CLÁUSULA NONA – DAS COMPRAS E CONTRATAÇÕES**

A OSC adotará métodos usualmente utilizados pelo setor privado para a realização de compras e contratações de bens e serviços com recursos transferidos pela Administração Pública.

(...)

**Subcláusula sexta.** *É vedado à OSC:*

*I - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

*II - contratar, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, do [órgão ou entidade pública federal], ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;*

III - pagar despesa cujo fato gerador tenha ocorrido em data anterior à entrada em vigor deste instrumento, exceto na hipótese prevista no inciso V do *caput* do art. 39 do Decreto nº 8.276, de 2016.

IV- deixar de dar ampla transparência, inclusive na plataforma eletrônica, aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente à divulgação dos cargos e valores, na forma do art. 80 do Decreto nº 8.276, de 2016.

**V - destinar recursos de parcerias decorrentes de emendas parlamentares a pessoas físicas ou jurídicas que tenham, em seus quadros diretivos, societários ou administrativos, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do parlamentar responsável pela indicação da emenda ou de assessor a ele vinculado.**

**Subcláusula sétima. A vedação prevista na subcláusula sexta, inciso V, da Cláusula nona, estende-se a contratações, subcontratações ou intermediações realizadas por pessoas físicas ou jurídicas que, ainda que formalmente autônomas, possuam como sócios, dirigentes, prestadores de serviço ou fornecedores, indivíduos que se enquadrem nas condições de parentesco ou vínculo ali descritas, de modo a figurarem como beneficiários finais do recurso público.**

**Subcláusula oitava.** É vedado à Administração Pública praticar atos de ingerência na seleção e na contratação de pessoal pela OSC ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

11. Para garantir maior efetividade à decisão judicial, também será inserida Nota Explicativa nas minutas esclarecendo que a Organização da Sociedade Civil que se enquadre na mencionada decisão judicial não poderá celebrar Termo de Colaboração ou Fomento, cujos recursos da parceria sejam decorrentes de Emenda Parlamentar.

12. Concorda-se também com a sugestão de elaboração da minuta de declaração.

13. O art. 27, do Decreto nº 8.726, de 2016, estabelece que para celebração do termo de colaboração ou fomento, devem ser apresentados pela Organização da Sociedade Civil declaração com o seguinte conteúdo:

Art. 27. Além dos documentos relacionados no art. 26, a organização da sociedade civil, por meio de seu representante legal, deverá apresentar, no prazo de que trata o **caput** do art. 25, declaração de que:

I - não há, em seu quadro de dirigentes:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal; e

b) cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas mencionadas na alínea “a” deste inciso;

II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

III - não serão remunerados, a qualquer título, com os recursos repassados:

a) membro de Poder ou do Ministério Público ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública federal;

b) servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública federal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias; e

c) pessoas naturais condenadas pela prática de crimes contra a administração pública ou contra o patrimônio público, de crimes eleitorais para os quais a lei comine pena privativa de liberdade, e de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende -se por membro de Poder o titular de cargo estrutural à organização política do País que exerça atividade típica de governo, de forma remunerada, como Presidente da República, Governadores, Prefeitos, e seus respectivos vices, Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais, Vereadores, membros do Poder Judiciário e membros do Ministério Público.

§ 2º Para fins deste Decreto, não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

14. A decisão judicial proferida na ADPF nº 854-DF ampliou as hipóteses do artigo acima descrito, criando mais uma hipótese de vedação. Assim, a utilização da declaração se mostra efetiva, garantindo exequibilidade e harmonia jurídica com as normas vigentes.

15. A minuta fornecida pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e Inovação atende a esse fim, estando apta a ser utilizada.

## **II.2. Ampliação do modelo a ser utilizado por estados e municípios.**

16. Em relação a este tópico, importante compreender que a celebração de termo de colaboração ou fomento por um ente subnacional pode ocorrer em duas situações distintas: (a) recursos próprios do ente; e (b) parceria formalizada com recursos federais anteriormente repassados.

### **II.2.a. Recursos próprios do Ente Subnacional.**

17. Quando o ente subnacional celebra uma parceria com Organização da Sociedade Civil, com recursos próprios, aplica-se a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e o regulamento do ente, se houver.

18. Não se aplica o Decreto Federal nº 8.726, de 2016, uma vez que tal regulamento é restrito à Administração Pública Federal.

19. Assim, nesta hipótese, não há possibilidade de se impor a utilização de uma minuta de instrumento elaborada pela Advocacia-Geral da União, considerando a autonomia constitucional de cada ente federativo (art. 18, CRFB).

20. Todavia, este órgão colegiado visando auxiliar os entes subnacionais, elaborou minuta de termo de colaboração/fomento que a título sugestivo podem ser utilizados por Estados, municípios e DF (seqs. 12 a 16, NUP 00688.000049/2026-28).

21. O instrumento elaborado fundamenta-se exclusivamente na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual possui aplicabilidade aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme disposto em seu art. 2º, inciso II.

22. Destaca-se que a minuta não contém dispositivos baseados no Decreto Federal nº 8.726, de 2016, uma vez que tal regulamento é restrito à Administração Pública Federal.

23. O modelo, apresentado na NOTA Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, tem caráter orientativo e visa apenas auxiliar entes subnacionais na formalização do referido instrumento, não sendo de uso obrigatório, considerando, como já mencionado, a autonomia constitucional de cada ente federativo.

24. Recomenda-se que o Estado, Município ou Distrito Federal que disponha de norma específica regulamentando a Lei nº 13.019, de 2014, complemente a minuta, de modo a adequá-la às exigências e peculiaridades locais aplicáveis à celebração da parceria.

### **II.2.b. Recursos federais.**

25. Quando a União repassa recursos para um ente subnacional e este, na execução desses recursos, elabora uma nova parceria, tem-se o chamado “subconvenimento”.

26. Em transferências não obrigatórias, o repasse de recursos para os entes subnacionais, decorrentes de emenda parlamentar, ocorre nas seguintes hipóteses, nos termos da Constituição Federal:

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de:

I - transferência especial; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - transferência com finalidade definida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

27. Os principais instrumentos que formalizam a transferência com finalidade definida são o convênio, regulamentado pela Portaria SEGES/MGI nº 33, de 30 de agosto de 2023; e o termo de compromisso, quando o objeto envolver ações do PAC, regulamentado pela Portaria SEGES/MGI nº 32, de 4 de junho de 2024.

28. Em ambos os normativos há a seguinte previsão expressa:

**Portaria SEGES/MGI nº 33, de 30 de agosto de 2023**

**Seção I**

**Do subconvênio**

Art. 45. A execução do objeto do convênio poderá se dar por meio da celebração de parcerias, desde que:

I - não configure descentralização total da execução; e

II - tenha previsão expressa no plano de trabalho aprovado.

§ 1º A celebração das parcerias de que trata o **caput** poderá ser celebrada entre o conveniente e:

I - outros entes da federação, consórcios públicos, serviços sociais autônomos ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição Federal, por meio da celebração de convênios, observadas as disposições do Decreto nº 11.531, de 2023, e desta Portaria Conjunta; ou

**II - organizações da sociedade civil – OSC, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 2016.**

§ 1º A execução das parcerias de que trata este artigo deverá se dar por meio do Transferegov.br e os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados nesse sistema, serão nele tempestivamente registrados pelo conveniente.

§ 2º As movimentações dos recursos das parcerias de que trata este artigo deverão ser realizadas em conta corrente específica.

§ 3º A celebração, acompanhamento e análise de prestação de contas final do subconvênio é responsabilidade exclusiva do conveniente e deverá constar no instrumento celebrado como cláusula necessária.

**Portaria SEGES/MGI nº 32, de 4 de junho de 2024**

Art. 34. A execução do objeto poderá se dar por meio da celebração de parcerias, desde que:

I - não configure descentralização total da execução; e

II - tenha previsão expressa no plano de trabalho aprovado.

§ 1º A celebração das parcerias de que trata o *caput* poderá ser feita com:

I - outros entes da federação, consórcios públicos, instituições públicas de ensino, serviços sociais autônomos ou entidades filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata o art. 199, § 1º, da Constituição, por meio da celebração de convênios, observadas as disposições do Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e desta Portaria Conjunta;

**II - organizações da sociedade civil, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto nº 8.726, de 27 de abril de 2016;** ou

III - organismos internacionais que possuam competência técnica reconhecida na área de infraestrutura, no desenvolvimento de projetos, e no acompanhamento das obras e serviços de engenharia.

§ 2º A execução das parcerias de que trata este artigo deverá se dar por meio do Transferegov.br e os atos que, por sua natureza, não possam ser realizados nesse sistema, serão nele tempestivamente registrados pelo receptor.

§ 3º As movimentações dos recursos das parcerias de que trata este artigo deverão ser realizadas em conta corrente específica, aberta em instituição financeira oficial.

§ 4º A celebração, o acompanhamento e a análise de prestação de contas final são responsabilidade exclusiva do receptor e deverão constar no instrumento celebrado como cláusula necessária.

29. Por sua vez, o Decreto nº 8.726, de 2016, determina:

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

§ 10. O edital de chamamento público, o acordo de cooperação, **o termo de colaboração, o termo de fomento ou os respectivos termos aditivos deverão ser elaborados conforme minutas padronizadas da Advocacia-Geral da União.** ([Incluído pelo Decreto nº 11.948, de 2024](#)).

30. Observa-se assim que as normas determinam que quando o subconvênio ocorre com execução de recursos públicos federais, deve-se observar o Decreto nº 8.726, de 2016, o que inclui sua regulamentação de execução, monitoramento da parceria, prestação de contas, e até a utilização das minutas elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

31. O comando normativo possui razão de ser e se justifica, inicialmente, pela natureza jurídica permanente dos recursos públicos federais. Conforme consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, as verbas descentralizadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres não se incorporam ao patrimônio do ente receptor de forma absoluta no ato do repasse; ao contrário, mantêm sua identidade como patrimônio da União até o exaurimento do objeto pactuado. O ente subnacional figura como gestor ou mandatário de uma verba que permanece sob a titularidade e o regime jurídico federal, o que atrai a aplicação obrigatória das normas regulamentares da União, como o Decreto nº 8.726/2016, para garantir que o nexo de origem e a finalidade pública não sofram ruptura por variações normativas locais.

32. Ademais, a obrigatoriedade de observância do modelo federal de transparência e rastreabilidade pelos municípios foi ratificada pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, sob o fundamento de que a autonomia federativa não autoriza a heterogeneidade no controle de verbas federais. Segundo o entendimento do Ministro Relator Flávio Dino, a reprodução de práticas de opacidade orçamentária no âmbito local é inaceitável, pois revela uma cultura de "apropriação privada" do orçamento público em detrimento do interesse coletivo.

33. Assim, a exigência de que os entes subnacionais sigam o Decreto nº 8.726, de 2016, e utilize os sistemas e minutas padronizadas da União é, *s.m.j.*, um cumprimento do efeito vinculante das decisões da Suprema Corte, visando superar assimetrias que fragilizam a moralidade administrativa no plano subnacional.

34. Para conferir ainda mais efetividade, na revisão futura das minutas de convênio e termo de compromisso, este colegiado irá inserir cláusula expressa, prevendo que, no subconvênio, sejam observadas as minutas elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

35. Com relação às transferências especiais, estas são regulamentadas pela Portaria Conjunta MF/MGI nº 15, de 28 de julho de 2025, que assim dispõe sobre a execução descentralizada:

Art. 21. A **execução descentralizada** dos recursos de transferência especial pelo ente beneficiado observará o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de celebração de convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres, **bem como as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando da celebração de termos de colaboração e termos de fomento.**

§ 1º O ente beneficiado deverá informar ao parceiro da execução descentralizada que os recursos são oriundos de emenda de transferência especial.

§ 2º Na execução descentralizada de que trata o caput, não se aplica o disposto no art. 29 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando houver celebração de termos de colaboração e termos de fomento pelo ente com as organizações da sociedade civil.

36. Observa-se que norma não menciona expressamente a utilização, pelo ente subnacional, do Decreto federal nº 8.726, de 2016 (que gera, inclusive, a obrigatoriedade de utilização das minutas da Advocacia-Geral da União).

37. Nesse cenário, embora possa ser defensável do ponto de vista doutrinário e jurisprudencial a utilização do Decreto federal nestes casos, como exposto acima, entende-se que a alteração da Portaria Conjunta MF/MGI nº 15, de 28 de julho de 2025 fazendo constar expressamente o Decreto nº 8.726, de 2016 (assim como ocorre nas Portarias Conjuntas nº 33, de 2023, e nº 32, de 2024), traria maior segurança jurídica para União, além de garantir maior efetividade à decisão judicial proferida nos autos da ADPF nº 854.

### III. CONCLUSÃO.

38. Diante do exposto, entende-se adequado a alteração da minuta de termo de colaboração e fomento, bem como da criação de uma Declaração a ser assinada pela OSC, a fim de cumprir e dar efetividade ao comando da decisão judicial

proferida no âmbito da ADPF nº 854 (vide PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA Nº. 00051/2026/SGCT/AGU - seq. 42, NUP: 00688.001756/2025-51).

39. Em anexo constam as mencionadas minutas.

40. Vale destacar que futuramente este colegiado fará uma revisão ampla das minutas de termo de colaboração e fomento. Todavia, esta atualização preliminar, antes da revisão geral, se fez necessária, para dar efetividade à decisão judicial.

41. Por fim, em relação à observância do Decreto nº 8.726, de 2016, e utilização obrigatória das minutas e declarações de termo de colaboração e fomento elaboradas pela Advocacia-Geral da União, faz-se referência ao disposto no item II.2 desta manifestação jurídica.

À consideração superior.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

**ADELAINE FEIJÓ MACEDO**

Procuradora Federal

**ALESSANDRA MATOS DE ARAÚJO**

Advogada da União

**AMARO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR**

Advogado da União

**ANGÉLICA MOREIRA DRESCH DA SILVEIRA**

Advogada da União

**CARLOS FREIRE LONGATO**

Advogado da União

**CAROLINA MACHADO COSTA**

Advogada da União

**DANIELA OLIVEIRA RODRIGUES**

Advogada da União

**ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO**

Advogado da União

**GUILHERME FARIAS FLORENTINO**

Advogado da União

**GUSTAVO ALMEIDA DIAS**

Advogado da União

Coordenador

**LÍVIA MARIA OLIVEIRA MAIER**

Advogada da União

**MARCUS MONTEIRO AUGUSTO**

Advogado da União

**MARLY LIBRELON PIRES**

Procuradora Federal

**MÔNICA ÉLLEN PINTO BEZERRA ANTINARELLI**

Procuradora da Fazenda Nacional

**SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES**

Procurador da Fazenda Nacional

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000355202664 e da chave de acesso 2e495b01



Documento assinado eletronicamente por MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARLY LIBRELON PIRES, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-03-2026 21:00. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por AMARO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AMARO BANDEIRA DE ARAUJO JUNIOR, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-03-2026 17:36. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCUS MONTEIRO AUGUSTO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-03-2026 17:33. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUSTAVO ALMEIDA DIAS, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-03-2026 15:24. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA MACHADO COSTA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CAROLINA MACHADO COSTA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-03-2026 10:21. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-03-2026 09:38. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por LÍVIA MARIA OLIVEIRA MAIER, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍVIA MARIA OLIVEIRA MAIER, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-03-2026 09:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3114769711 e chave de acesso 2e495b01 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME FARIAS FLORENTINO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 04-03-2026 09:19. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.